



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003106/2010-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.902 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MÁRCIO ZOUAIN FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; ou houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pago em espécie; e houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte JOSÉ MÁRCIO ZOUAIN FERREIRA, CPF/MF nº 117.102.846-68, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 15/10/2010, auto de infração, decorrente da revisão de suas declarações de ajuste anual dos exercícios 2006 a 2010. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 4.753,60
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 6.756,53

Ao contribuinte foram imputadas glosas de despesas médicas, nos importes de R\$ 4.200,00, R\$ 5.200,00, R\$ 9.038,90, R\$ 10.457,68, R\$ 6.453,00, nos exercícios 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, respectivamente.

Das despesas acima, avultam-se aquelas com o psicólogo Carlos Augusto Rezende Araújo (R\$ 4.000,00, R\$ 5.200,00, R\$ 8.400,00, R\$ 8.250,00 e R\$ 5.500,00, referentes aos exercícios 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, respectivamente), em desfavor do qual a fiscalização fez a circularização dos declarantes tomadores dos serviços, concluindo que tal profissional emitira recibos gratuitos (fls. 14 a 17).

Ao final, concluiu a autoridade fiscal no tocante a todas as despesas médicas glosadas (fl. 19):

Despesas declaradas como pagas a Carlos Augusto Rezende Araújo:

Como já mencionado, o psicólogo Carlos Augusto Rezende Araújo foi representado ao Ministério Público Federal pela prática fraudulenta de venda de recibos de serviços de psicologia.

Forçoso concluir que o sujeito passivo prestou declaração falsa ao fisco, utilizando despesas que sabia inexistentes com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto, obtendo vantagem ilícita em benefício próprio.

Sendo assim, as despesas declaradas como pagas ao psicólogo Carlos Augusto Rezende Araújo foram integralmente glosadas. A diferença de imposto apurada com base nesta infração está sujeita à multa de ofício qualificada à alíquota de 150%, nos termos do art. 44, inciso I e §1º, da Lei 9.430/96.

Demais despesas médicas:

Quanto às despesas médicas, foram glosadas aquelas desacobertas de documentação comprobatória, que haviam sido informadas em valores superiores aos recibos apresentados, bem como as despesas declaradas como pagas à Odontoclin, por falta de apresentação de nota fiscal de prestação de serviços.

À míngua da comprovação, cabível a glosa dos valores de despesas médicas utilizados como dedução da base de cálculo do imposto de renda. A diferença de imposto apurada com base nesta infração está sujeita à multa de ofício à alíquota de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Abaixo, quadro resumido das despesas glosadas (fl. 20):

Ex/AC	Nome	Valor	Resultado
2006/2005	Carlos Augusto Rezende Araújo	4.200,00	Dedução integralmente glosada - Hipótese de crime - multa de 150%
	Radioagínóstico Ltda	25,00	Dedução mantida
2007/2006	Carlos Augusto Rezende Araújo	5.200,00	Dedução integralmente glosada - Hipótese de crime - multa de 150%
	Plasc	2.925,00	Dedução mantida
2008/2007	Carlos Augusto Rezende Araújo	8.400,00	Dedução integralmente glosada - Hipótese de crime - multa de 150%
	Plasc	3.100,50	Dedução parcialmente glosada. Mantidos R\$ 2.461,60
	Sero Serviço Esp Radiologia Odont	24,00	Dedução mantida
2009/2008	Carlos Augusto Rezende Araújo	8.250,00	Dedução integralmente glosada - Hipótese de crime - multa de 150%
	Plasc	3.377,53	Dedução parcialmente glosada. Mantidos R\$ 2.599,86
	Sero Serviço Esp Radiologia Odont	48,00	Dedução parcialmente glosada. Mantidos R\$ 24,00
	Odontoclin	1.406,01	Dedução integralmente glosada
2010/2009	Carlos Augusto Rezende Araújo	5.500,00	Dedução integralmente glosada - Hipótese de crime - multa de 150%
	Mario Jardim Quinet de Andrade	42,00	Dedução mantida
	Rogério Barreto da Conceição	140,00	Dedução integralmente glosada
	Pilar Tenório de Albuquerque	150,00	Dedução mantida
	Plasc	3.546,40	Dedução parcialmente glosada. Mantidos R\$ 2.759,40
	Sero Serviço Esp Radiologia Odont	140,00	Dedução parcialmente glosada. Mantidos R\$ 114,00

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-JFA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-32.960, de 16 de dezembro de 2010 (fls. 115 e seguintes).

A decisão acima considerou não impugnada as despesas médicas diversas daquelas com o profissional Carlos Augusto Rezende Araújo.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 24/02/2011 (fl. 125). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 28/03/2011.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a força probante dos recibos apresentados não pode ser simplesmente ignorada, a partir de meras presunções não estabelecidas em lei. Ademais, o recorrente apresentou os recibos na forma exigida pela legislação de regência da matéria, não podendo a autoridade fiscal criar exigências sem base legal, especificamente de que somente pagamentos em cheque ou saques de valor correspondentes são capazes para legitimar a dedução da despesa médica;
- II. as despesas médicas incorridas são rendimentos do prestador e devem ser competentemente colacionadas na declaração dele, não podendo o fisco querer cobrar o imposto do prestador e glosar a despesa do tomador, pois assim agindo estará enriquecendo sem causa;
- III. “...o caso do recorrente não pode ser baralhado na vala comum daqueles contribuintes que abusam do direito às deduções com despesas médicas pois, de fato, o contribuinte necessitou dos tratamentos em questão e efetivamente arcou com as despesas

psicológicas para garantir a manutenção de sua saúde física e mental” (excerto do recurso voluntário);

IV. *“... E mais, se os recibos são considerados inidôneos pelo Fisco, onde está a prova cabal que corrobore tal fato, se os recibos satisfazem a exigência legal (nome do prestador do serviço, identificação profissional, valor dos serviços, beneficiário dos serviços, data etc.), e se os valores são absolutamente compatíveis com a disponibilidade financeira do contribuinte e correspondente àqueles normalmente cobrados para tais serviços, e se além disso, o recorrente é pessoa de idade avançada, e por tal razão, a sua necessidade de buscar serviços de saúde é naturalmente maior do que a do cidadão comum, qual o fundamento que autoriza a desconsideração sumária das provas que o contribuinte e o próprio fisco carregaram aos autos?” (excerto do recurso voluntário);*

V. o ônus da prova é do fisco, que não poderia imputar por presunção a má-fé ao autuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 24/02/2011 (fl. 125), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 28/03/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 28/03/2011. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, aqui no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;

4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie;
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Nas hipóteses acima, a autoridade fiscal pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o pagamento da despesa, com documentação bancária, ou mesmo a efetiva prestação do serviço com documentário médico (receitas, cópias de exames etc.). Especificamente, no caso de profissionais para os quais tenha sido emitida a súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, a jurisprudência administrativa, inclusive, autoriza a glosa e a exasperação da multa de ofício para o percentual de 150% sobre o imposto lançado (*Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício*).

No caso destes autos, o recorrente quer fazer valer como presunção absoluta os recibos emitidos pelo profissional psicólogo Carlos Augusto Rezende Araújo (R\$ 4.000,00, R\$ 5.200,00, R\$ 8.400,00, R\$ 8.250,00 e R\$ 5.500,00, referentes aos exercícios 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, respectivamente), em desfavor do qual a fiscalização fez a circularização dos declarantes tomadores dos serviços, concluindo que tal profissional emitira recibos gratuitos, pelos seguintes indícios (fls. 14 a 17):

- patrimônio do profissional incompatível com os rendimentos auferidos (da ordem de R\$ 300.000,00 por ano);
- movimentação financeira do prestador inferior a 1% dos rendimentos auferidos;
- considerando o maior valor de sessão constante dos recibos, demonstrou-se que o profissional, trabalhando 08 horas por dia, com 08 sessões diárias, necessitaria de 441 dias/ano para auferir a renda média acima, sendo certo que informou rendimentos percebidos de pessoa jurídica nos exercícios 2006 e 2007, o que diminuiria o tempo disponível para atendimento das pessoas físicas;
- houve paciente que declarou recibos em montante anual que implicaria ter sido submetido a sessões psicoterápicas em todos os dias úteis do ano;
- nenhum dos tomadores intimados conseguiu apresentar comprovação bancária do pagamento do serviço;
- diversos tomadores confessaram a compra dos recibos gratuitos.

Ora, os indícios acima são absolutamente suficientes para lançar suspeição sobre os recibos apresentados em nome do prestador Carlos Augusto Rezende Araújo, cabendo ao recorrente trazer uma prova adicional aos recibos, pois, como se viu, em múltiplas situações a fiscalização comprovou a implausibilidade da prestação do serviço ou os próprios tomadores confessaram que o serviço não foi prestado.

No caso específico do contribuinte autuado, nos exercícios 2008 e 2009, por exemplo, considerando uma sessão ao custo de R\$ 85,00, vê-se que o contribuinte teria sido submetido a quase 100 sessões por ano, quando se sabe que as sessões são, no máximo, semanais (50 por ano), tudo aliado à tese do pagamento em espécie, em anos sucessivos, o que também enfraquece a tese defensiva. Ainda, nestes mesmos exercícios citados, com rendimentos tributáveis declarados de R\$ 30.464,74 (fl. 37) e R\$ 33.037,58 (fl. 42), respectivamente, como aceitar que o contribuinte tenha despendido R\$ 8.400,00, R\$ 8.250,00 com tal despesa? Ora, claramente se vê que o contribuinte não tem suporte financeiro para tal despesa.

Ainda, a demonstrar a pouca fé nas declarações de despesas médicas do contribuinte, vê-se que houve glosas parciais de outras despesas, a indicar que o contribuinte também majorava as despesas idôneas, e contra tais glosas o contribuinte quedou-se inerte desde a impugnação.

Por tudo, não há qualquer dúvida que o contribuinte se enquadrou nas tipologias 1 e 2 acima narradas, bem como na 3, aqui exceto pela ausência da súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, sendo certo que as despesas glosadas somente poderiam ser restabelecidas com a efetiva comprovação do pagamento, hipótese que não ocorreu nestes autos.

Veja-se, por relevante, que a autoridade fiscal, citando dois dos exercícios (2006 e 2007), demonstrou que o profissional psicólogo Carlos Augusto Rezende Araújo não declarou a percepção de rendimentos de pessoas físicas, somente declarando módicos rendimentos provenientes de pessoa jurídica. Para os demais exercícios, sequer apresentou declaração de ajuste anual (fl. 14). Ora, assim não há que ser falar em enriquecimento sem causa da administração, por cobrança em duplicidade do imposto em decorrência dos serviços aqui vergastados, pois glosadas as despesas médicas em nome dos tomadores do serviço, por óbvio não se pode cobrar qualquer imposto sobre tais rendimentos inexistentes em nome do pretenso prestador.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA